SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872943 - RR (2025/0073566-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C L C
ADVOGADOS	:	FABRICIO PEREIRA DIAS - RR002771
		FRANCISCA MAGNA RODRIGUES - RR002620
		JOSÉ LUCAS DE MELO DE OLIVEIRA - RR002867
		LAYANE SOARES REIS - RR002922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ, por exigir o revolvimento do conteúdo fático-probatório, e ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, de modo genérico, que as matérias seriam “meramente de direito”, sem enfrentar concretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ nem suprir a deficiência do cotejo analítico, o que não satisfaz a impugnação específica exigida para a superação da decisão de inadmissão.

4. A alegação de que não há provas suficientes é incapaz de afastar a demonstrada suficiência do conjunto probatório, harmônico e compatível, o que é bastante para a condenação, inexistindo ilegalidade que possa autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA58910685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d7e218c4-f7f8-4e70-a4f0-77ef1a44f093

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58910685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d7e218c4-f7f8-4e70-a4f0-77ef1a44f093

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872943 - RR (2025/0073566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C L C
ADVOGADOS	:	FABRICIO PEREIRA DIAS - RR002771
		FRANCISCA MAGNA RODRIGUES - RR002620
		JOSÉ LUCAS DE MELO DE OLIVEIRA - RR002867
		LAYANE SOARES REIS - RR002922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial assentou fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ, por exigir o revolvimento do conteúdo fático-probatório, e ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, de modo genérico, que as matérias seriam “meramente de direito”, sem enfrentar concretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ nem suprir a deficiência do cotejo analítico, o que não satisfaz a impugnação específica exigida para a superação da decisão de inadmissão.

4. A alegação de que não há provas suficientes é incapaz de afastar a demonstrada suficiência do conjunto probatório, harmônico e compatível, o que é bastante para a condenação, inexistindo ilegalidade que possa autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58910689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 3b4cbb39-b928-4c60-bf26-ca1bf61ffadc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. L. C. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo, a defesa argumenta que o recurso especial deveria ter sido admitido porquanto não se trata de incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem assim foi empreendido o devido cotejo analítico para concluir que a decisão agravada foi contrária a entendimento firmado por esta Corte de Justiça.

Além de reafirmar alegações do recurso especial, sustenta que (fl. 466):

> No entanto, pela simples leitura da decisão supra, vê-se que o presente caso não se aplica a súmula 7 do STJ, assim como, a peça do recurso especial apresentou devidamente o dissídio jurisprudencial, demonstrando detalhadamente as semelhanças dos casos confrontados, motivo pelo qual tal decisão deve ser revista, não restando alternativa ao recorrente senão a oposição do presente Agravo.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 478-484) pugna pelo conhecimento e pelo desprovimento do agravo, apontando que a inadmissão do especial se amparou corretamente na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico idôneo (fls. 479-483).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 510):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA58910689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 3b4cbb39-b928-4c60-bf26-ca1bf61ffadc

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. Confiram-se os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem:

> Embora o recorrente alegue ofensa ao art. 386, VII, do CPP, verifica-se que, na verdade, sua intenção é a rediscussão da prova dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (fl. 449)
> Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que não houve o devido cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados, tendo o recorrente se limitado a transcrever ementas. Disciplina o § 1.º do art. 1.029 do CPC: '[…] devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados' (fls. 451-452).

Nas razões do agravo, o recorrente limitou-se a afirmar genericamente que o recurso especial versa sobre "questões meramente de direito" (fl. 480), sem enfrentar, de maneira concreta e pormenorizada, o primeiro fundamento – incidência da Súmula n. 7 do STJ – e, também, o segundo fundamento – ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Tal postura não satisfaz o princípio da dialeticidade, pois não demonstra, ponto a ponto, como a análise pretendida dispensaria o reexame de provas, nem supre a falta de cotejo analítico mediante comparação específica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

A jurisprudência desta Corte exige impugnação efetiva e específica dos fundamentos de inadmissão, inclusive quando se trata da necessidade de cotejo analítico.

Como bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, "a questão central aborda a absolvição por ausência de provas", mas "afastar a conclusão da Corte estadual encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, a qual impede o reexame fático-probatório nos recursos especiais" (fls. 512-513), corroborando a adequação dos fundamentos da inadmissão e a deficiência da impugnação recursal.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fls. 512-513):

Documento eletrônico VDA58910689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 3b4cbb39-b928-4c60-bf26-ca1bf61ffadc

> Observa-se dos autos que a questão central aborda a absolvição por ausência de provas, buscando-se afastar os elementos vislumbrados pela Corte estadual para confirmar a condenação por estupro e importunação sexual.
> Todavia, o acórdão constatou a materialidade e apontou elementos probatórios suficientes a sustentar a condenação. Colhe- se (fl. 378):
>
> > "Assim, ao contrário, do que a defesa alega, há nos autos provas suficientes que o apelante continuou a praticar os fatos, após a vítima completar 14 anos de idade, o que ensejou a causa de aumento da continuidade delitiva. Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.
> > Demais disso, ressalto ser entendimento pacífico nos tribunais superiores que, em delitos dessa natureza, a palavra da vítima tem especial relevância desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos."
>
> Assim sendo, afastar a conclusão da Corte estadual encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, a qual impede o reexame fático-probatório nos recursos especiais.

Diante da ausência de ataque específico e suficiente aos dois fundamentos autônomos da decisão agravada – Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC –, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, o pleito veiculado na via especial para declarar a nulidade da sentença condenatória por insuficiência probatória não se compatibiliza com a jurisprudência consolidada desta Corte, pois foi demonstrada a suficiência do conjunto probatório apurado.

No caso em apreciação, constata-se que o acórdão recorrido consignou a materialidade e a autoria com base em prova testemunhal judicial e inquisitorial, realçando, de modo compatível com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que "em delitos dessa natureza, a palavra da vítima tem especial relevância desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (fls. 378-379), **concluindo, de forma categórica, que "há nos autos provas suficientes" para sustentar a condenação (fl. 378).**

No mérito, a insurgência, em suma, ao pleitear a absolvição por insuficiência probatória, traduziu **mera tentativa de rediscussão das provas.** Contudo, com o fito de verificar se há ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, no tocante à alegação de nulidade por ausência de laudo pericial, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece

Documento eletrônico VDA58910689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 3b4cbb39-b928-4c60-bf26-ca1bf61ffadc

que, **em crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, como é o caso, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando encontra amparo em outros elementos colhidos na instrução,** dispensando-se até mesmo o exame pericial para fins de comprovação da materialidade.

A propósito:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Quanto à ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal - CF, "tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais" (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).
> 2. **Esta Corte entende que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. No caso dos autos, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento testemunhal dos seus genitores.**
> 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie" (AgRg no HC n . 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido .
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.413.836/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe 20/10/2023, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58910689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 3b4cbb39-b928-4c60-bf26-ca1bf61ffadc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0073566-0 **AREsp 2.872.943 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08172238120238230010 817223812023823001O

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C L C
ADVOGADOS	:	FRANCISCA MAGNA RODRIGUES - RR002620
		FABRICIO PEREIRA DIAS - RR002771
		JOSÉ LUCAS DE MELO DE OLIVEIRA - RR002867
ADVOGADA	:	LAYANE SOARES REIS - RR002922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:54
Código de Controle do Documento: 43D3E9C9-F447-48F9-991F-F03937173617